



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANGICOS/RN

Processo nº: 0000762-25.2012.8.20.0111
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: 'Ministério Público Estadual
Réu: Ronaldo de Oliveira Teixeira

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Ronaldo de Oliveira Teixeira, já qualificado nos autos.

Aduziu o *Parquet* que, através da instauração de Procedimento Preparatório nº 017/2012, originário de representação do Sr. Clemenceau Alves, constatou-se a prática de nepotismo, consubstanciada na contratação temporária da professora Jacicleide Araújo Batista Souza, sobrinha da Secretária Municipal de Educação.

Asseverou que, já no ano de 2010, foi instaurado Inquérito Civil com mesmo fim, sendo expedidas recomendações para cessar a prática, sendo, inclusive, ajuizada Ação Civil Pública por feito análogo, autuada sob o nº 000056-42.2012.8.20.0111.

Ao final, requereu a condenação do réu nas sanções do art. 12, III, Lei nº 8.429/93 pelos supostos atos ilícitos cometidos por violação aos princípios administrativos.

Juntou os documentos (fls. 13/43).

Devidamente notificado, o requerido não apresentou manifestação (fl. 47).

Em decisão de fls. 51/52, foi recebida a ação. Foi ressaltada a ausência de

preliminares ou qualquer outro requisito para a não continuidade do feito, já que existiam indícios suficientes para constatar que houve a contratação de parente pelo demandado.

Citado, o réu apresentou defesa às fls. 72/76. Afirmou que não tinha conhecimento do parentesco com a contratada e, assim que recebeu a recomendação do Ministério Público, remediou a situação, encerrando imediatamente o contrato. Afirma, assim, que não houve elemento subjetivo capaz de caracteriza a prática de improbidade.

Manifestação ministerial de fls. 78 requerendo o aprazamento de audiência de instrução com oitiva de testemunhas qualificadas.

Às fls. 79/82, consta manifestação ministerial requerendo o cancelamento da audiência aprazada para 01/03/2016.

Em decisão de fls. 80/81, foi determinado o aprazamento da audiência de instrução.

Designada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu e realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 89).

Às fls. 91/94, a parte ré apresentou as alegações finais reiterando os termos da contestação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente lide diz respeito à imputação ao demandado da prática de ato ímprobo tipificado no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, devido ao fato deste, na condição gestor do Município de Angicos/RN, ter contratado temporariamente a sobrinha da Secretária Municipal de Educação, a Sra. Jacicleide Araújo Batista Souza, para o cargo de professora.

Para configuração dos atos de improbidade descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, exige-se que a conduta seja praticada por agente público ou terceiro, havendo a necessidade de preencher os seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pelo enquadramento do comportamento ao *caput* ou incisos do art. 11 da referida lei; e c) a comprovação do dolo. É dispensável a existência de dano.

Passando a analisar a verificação de tais requisitos no presente caso, tem-se que o prefeito imbuído das suas atribuições como chefe do poder executivo da municipalidade tem a discricionariedade para nomear e exonerar os ocupantes de

cargos em comissão, contudo, deve observar os limites impostos pela lei e princípios norteadores da administração pública. No caso das contratações temporárias, deverão ser respeitados os limites definidos tanto pela Constituição Federal, como os da legislação local, a qual, *in casu*, era a Lei Municipal Complementar nº 813/2011.

A respeito dos limites de referida discricionariedade, o Supremo Tribunal Federal, deixando claro que o nepotismo viola princípios constitucionais, aprovou, em agosto de 2008, súmula vinculante que proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos em comissão e função gratificada nos três poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. É o seguinte o teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A súmula supracitada, externando o real alcance dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade, veda a nomeação não só de parentes até o terceiro grau, por afinidade e consanguíneos, mas também a prática de nepotismo cruzado.

Ademais, observa-se que a súmula não considera nepotismo apenas quando o indivíduo é parente da autoridade que lhe nomeou, mas também o ato de nomear parente de servidor da mesma pessoa jurídica que exerça função de chefia, direção ou assessoramento.

Nesse sentido, vale lembrar que o município é pessoa jurídica de direito público, assessorado pelas secretarias municipais que são administradas por secretários indicados pelo chefe do poder executivo, conforme preceitua o Código Civil de 2002:

*Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
III - os Municípios;*

A personalidade jurídica do município abrange a Prefeitura e todas as suas Secretarias, sejam administrativas ou políticas. Em virtude disso, o prefeito da municipalidade deve ter o devido cuidado nas nomeações, pois mesmo quando o parentesco não é com o Chefe do Poder Executivo, autoridade nomeante, se for com servidores que exerçam função de chefia, direção e assessoramento no âmbito do Ente, como no caso dos Secretários Municipais, evidenciado estará o nepotismo.

Volvendo-se ao caso dos autos, verifica-se que de fato houve a comprovação de que o promovido contratou para cargo de professora a sobrinha da Secretária de Educação do Município de Angicos, a sra Jaicleide Araújo Batista Souza.

No **Inquérito Civil Público nº 017/2012** anexo aos autos, consta o **Contrato nº 014/2012** (fls. 37/38), o qual tinha como objetivo a contratação de Jacicleide Araújo Batista Souza para a prestação de serviços na função de professora lotada no Centro Infantil Dom Manoel Tavares de Araújo.

Na Cláusula Quarta, verifica-se que o período de duração do contrato seria de 18 de abril de 2012 a 16 de julho de 2012. Por sua vez, através do **Termo Aditivo** (fls. 39/40), o contrato foi prorrogado por mais 03(três meses), em virtude da necessidade da Secretaria de Educação.

Posteriormente, em 17 de outubro de 2012, a parte autora enviou **Recomendação nº 018/2012** (fls. 29/31) alertando sobre a prática de nepotismo, bem como recomendando que fosse efetuada a rescisão do contrato de trabalho por tempo determinado da professora Jacicleide Araújo Batista Souza.

In casu, é fato inconteste que o réu atendeu a recomendação do *Parquet*. Todavia, tal fato não é capaz de elidir a responsabilidade do requerido.

Ao contestar (fls. 72/76), ele justificou que não tinha conhecimento do grau de parentesco da professora com a Secretária de Educação. Entretanto, ao prestar depoimento neste Juízo, a versão narrada foi outra. Aduziu Ronaldo de Oliveira Teixeira:

Que contratou a professora por se tratar de uma questão emergencial. Que quem indicou a contratada foi a própria Secretária. Destacou que, de fato, sabia que existia nepotismo, contudo se tratava de uma questão era

emergencial. Justificou que, por isso, era necessária ser suprida naquele momento. Asseverou que tomou conhecimento do parentesco da contratada com a secretária. Disse com clareza que sabia da questão do nepotismo e que poderia gerar essa nuance.

Ora, o próprio demandado aduz que sabia que se tratava de uma prática ilícita, o que atesta o dolo de sua conduta. Em sua defesa, argumentou que se tratava de uma questão emergencial. Contudo, o cargo desempenhado pela sobrinha da Secretária não apresenta alta complexidade, existindo pessoas sem relação de parentesco com integrantes da cúpula administrativa capazes de realizar tais atribuições.

O correto, inclusive, seria existir um processo seletivo para a contratação por trabalho de tempo determinado, de modo a preservar os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade.

Ainda, da oitiva das testemunhas Maria de Fátima Silva Pessoa, Secretária Municipal de Administração no período, e Francisca Bila Fernandes da Silva, professora licenciada, é possível se inferir que era de conhecimento geral que a contratada para o cargo de professora era sobrinha de Ivonete, a Secretária Municipal de Educação.

Assim, através das provas constantes nos autos, não restam dúvidas da ocorrência da prática ilícita do nepotismo, configurando ato de improbidade administrativa descrita no art. 11, I, da LIA e, em consequência, deverão ser aplicadas as sanções suficientes e adequadas dentre as previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme abaixo fixado.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu **Ronaldo de Oliveira Teixeira**, com base no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, nas seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; b) ao pagamento da multa civil no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos, enquanto exercia o cargo de Prefeito de Angicos/RN, devidamente corrigido pelo INPC desde então, e juros moratórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da data da presente sentença até a data do efetivo pagamento, cujo montante deverá ser revertido em favor do Município de

Angicos/RN; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, e mantida integralmente a sentença, lance-se o nome do réu no cadastro do CNJ de condenados por improbidade administrativa e comunique-se à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Angicos/RN, 30 de abril de 2018

Cleanto Fortunato da Silva
Juiz de Direito Auxiliar